



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7.582, DE 2014

Tipifica a conduta de discriminação ou restrição de direito e altera os arts. 121, 129, 140 e 145 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de discriminação ou restrição de direito, criar causa de aumento de pena do crime de lesão corporal, tornar qualificados os crimes de injúria e homicídio quando praticados em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans, e criar causa de exclusão do crime de injúria.

Art. 2º Os arts. 121, 129, 140 e 145 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§ 2º

.....

VIII – em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans:

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

§ 12. A pena é aumentada de um a dois terços se a lesão for praticada:

I - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força

Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans.” (NR)

“Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria:

I - consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência;

II - for praticada em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans:

.....

§ 4º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, não constitui injúria punível a manifestação de crença em locais de culto religioso, salvo quando houver incitação à violência.” (NR)

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal, e na hipótese do inciso II do § 3º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do inciso I do § 3º do art. 140 deste Código.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Discriminação ou restrição de direito

Art. 146-A. Discriminar, impedir o exercício ou interferir negativamente no exercício regular de direito em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem induzir ou incitar a discriminação contra vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2019.

Deputado Hélder Salomão

Presidente